



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT-FEDERAL Nº 0008/2019

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019

Processo nº 5000051-87.2019.4.02.5101
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à prótese ocular e óculos para correção de grau de miopia.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados ao processo, suficientes para apreciação do pleito e quadro clínico do Autor.
2. De acordo com documento do Instituto Benjamin Constant (Evento 1, SAJ2, Página 9), emitido em 13 de dezembro de 2018 e assinado pela médica [REDACTED] o Autor apresenta história de trauma em olho esquerdo. Evoluiu com **cegueira** de um olho e **visão subnormal** de outro. Acuidade visual com correção olho direito: 20/40, olho esquerdo: 120/400. Foram informadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10) **H54.4 - Cegueira em um olho** e **S05.8 - Outros traumatismos do olho e da órbita**.
3. Segundo formulários médicos da Defensoria Pública (Evento 1, SAJ2, Páginas 11 a 15; Evento 1, FORM5, Páginas 2 a 6), preenchidos em 28 de novembro e 17 de dezembro de 2018, preenchidos pelos médicos [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) e [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) o Autor, apresenta **miopia e astigmatismo** em olho direito e **atrofia do globo ocular pós trauma com enucleação**. Foi indicado para o olho direito, correção com **óculos** e para o olho esquerdo, **prótese ocular**, sem os quais, poderá ocorrer em olho direito: a redução da capacidade visual e em olho esquerdo: retração da cavidade podendo impedir o uso de prótese ocular no futuro, com consequências estéticas.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

3. A Portaria nº 1.229, de 30 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que garante o fornecimento gratuito de óculos ao público alvo nos casos em que a consulta oftalmológica resultar em indicação para o seu uso e dá outras providências.
4. A Deliberação CIB-RJ Nº 1.588 de 09 de fevereiro de 2012, que aprova instalação de polo para dispensação de óculos na Rede de Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.
5. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
6. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
7. A Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 pactua a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

DA PATOLOGIA

1. **Enucleação ocular** é a remoção cirúrgica da pálpebra deixando os músculos do olho e o conteúdo orbital remanescente intactos¹.
2. **Amaurose** ou **cegueira** denomina-se deficiência visual total. A visão é nula, ou seja, nem a percepção luminosa está presente e, em oftalmologia, isso também é considerado visão zero².
3. A **visão subnormal** (ou **baixa visão**, como preferem alguns especialistas) refere-se à alteração da capacidade funcional decorrente de fatores como rebaixamento significativo da **acuidade visual**, redução importante do campo visual e da sensibilidade aos contrastes e limitação de outras capacidades funcionais da visão³.
4. **Miopia** é o erro de refração no qual os raios luminosos que entram (no olho) paralelos ao eixo óptico são enfocados a frente da retina quando a acomodação ocular está relaxada. Isto é consequência de uma córnea extremamente curvada ou de um globo ocular muito longo de frente para trás. É também denominada visão curta (nearsightedness)⁴.
5. **Astigmatismo** é a curvatura desigual das superfícies refrativas do olho; por isso, um ponto de luz não pode ser trazido a um foco puntiforme na retina, mas é espalhado por uma área mais ou menos difusa. isto resulta de o raio de curvatura em um plano ser mais longo ou mais curto que o rádio perpendicular a ele⁵.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciência da Saúde. Descrição de enucleação ocular. Disponível em: < http://pesquisa.bvsalud.org/porta/decs-locator/?lang=pt&tree_id=E04.540.429&term=E04.540.429&tree_id=E04.540.429&term=E04.540.429>. Acesso em: 10 jan. 2019.

² SILVA GP. O significado do trabalho para o deficiente visual [dissertação de Mestrado]: Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2007. Disponível em: <http://pucmg.br/documentos/dissertacoes_glaucia_silva.pdf> Acesso em: 10 jan. 2019.

³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Deficiência visual. Cadernos da TV Escola, n.1, 2000. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciência da Saúde. Descrição de miopia. Disponível em: < http://pesquisa.bvsalud.org/porta/decs-locator/?lang=pt&tree_id=C11.744.212&term=C11.744.212&tree_id=C11.744.636&term=C11.744.636>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵ Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciência da Saúde. Descrição de astigmatismo. Disponível em: <<http://pesquisa.bvsalud.org/porta/decs->



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

DO PLEITO

1. Os **óculos** são dispositivos ópticos utilizados para a compensação de ametropias, e/ou proteção dos olhos, ou ainda por motivos estéticos, utilizados na parte superior da face, próximos aos olhos, mas sem entrar em contato físico com estes, constituídos geralmente por duas lentes oftálmicas e uma armação⁶.
2. A **prótese ocular** é o olho artificial feito em série ou sob medida, de vidro ou plástico, com a forma e cor para assemelhar-se à porção anterior de um olho normal e inserida por razões cosméticas na órbita de um olho enucleado ou eviscerado⁷.

III – CONCLUSÃO

1. A correção de erros refrativos com lentes oftálmicas (**óculos**) altera o mundo visual do indivíduo. As imagens borradas deverão tornar-se nítidas e poderão parecer estar em distâncias distintas daquelas dos objetos originais. As imagens poderão estar aumentadas ou diminuídas, e efeitos prismáticos poderão modificar a posição aparente dos objetos. As aberrações produzidas pelas lentes oftálmicas também poderão alterar a forma e a nitidez das imagens⁸.
2. O paciente mutilado é aquele que sofreu uma deformidade ou deformação destruindo partes da face como **olho**, orelha, maxilar, nariz, sofrendo, muitas vezes, extensas mutilações faciais que comprometem o funcionamento fisiológico das partes afetadas. As malformações congênitas ou traumatismos, sequelas pós-infecciosas, pós-cirúrgicas e pós-queimaduras, os tumores e suas consequências constituem os principais fatores etiológicos responsáveis pelas mutilações faciais. A **prótese ocular** reconstitui a cavidade anoftálmica ausente de globo ocular proveniente de acidentes, alterações patológicas ou congênitas. Seu objetivo principal é reconstruir esteticamente a face do paciente prejudicada pela malformação ou perda do globo ocular, além de proteger a cavidade anoftálmica contra infecções⁹.
3. Desta forma, informa-se que os insumos **prótese ocular e óculos estão indicados** ao quadro clínico apresentado pelo Autor – enucleação ocular, miopia e astigmatismo Constant (Evento 1, SAJ2, Páginas 9 e 12; Evento 1, FORM5, Página 3).
4. Quanto à disponibilização dos referidos insumos pelo SUS, elucida-se que **estão padronizados pelo SUS** conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: prótese ocular e óculos com lentes corretivas iguais/maiores que 0,5 dioptrias, sob os códigos de procedimento: 07.01.04.006-8 e 07.01.04.005-0.

locator/?lang=pt&tree_id=E04.540.429&term=E04.540.429&tree_id=C11.744.212&term=C11.744.212>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁶ Óptica Geométrica. U. Porto – Faculdade de engenharia. OpE - MIB 2007/2008. Dispositivos Ópticos. Disponível em: <paginas.fe.up.pt/~mines/OpE/Acetatos/OpticaGeometrica/og3.pdf> Acesso em: 10 jan. 2019.

⁷ Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciência da Saúde. Descrição de prótese ocular. Disponível em: < http://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&tree_id=&term=lombalgia&tree_id=E07.695.225&term=E07.695.225>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁸ Scielo. BARTH, B. et al. Desempenho visual na correção de miopia com óculos e lentes de contato gelatinosas. Arq Bras Oftalmol. 2008;71(1):90-6. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/abo/v71n1/v71n1a19.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁹ Scielo. SILVEIRA, M. S.; GOMES, C. M. A. G. Avaliação do desenvolvimento experiencial de pacientes com prótese ocular: a focalização no atendimento clínico. Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 26, n.1, p. 181-196, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v26n1/12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

5. A Portaria nº 1.229, de 30 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que garante o fornecimento gratuito de óculos ao público alvo nos casos em que a consulta oftalmológica resultar em indicação para o seu uso e dá outras providências.
6. Nesse sentido, verificou-se que o município do Rio de Janeiro possui, junto a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), pactuação do Projeto Olhar Brasil, conforme previsto na Deliberação CIB nº 2.456 de 24 de Setembro de 2013.
7. Destaca-se que a Política Nacional de Regulação, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹⁰.
8. Para ter acesso aos referidos insumos, caso o Autor esteja dentro dos critérios estabelecidos no Projeto Olhar Brasil, sugere-se que o Autor compareça a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência a fim de obter esclarecimentos acerca de seu encaminhamento para uma das instituições cadastradas no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), como Serviço Especializado de Órteses, Próteses e Materiais Especiais em Reabilitação, classificado como Dispensação de OPM em Oftalmologia, no Município do Rio de Janeiro (ANEXO)¹¹.
9. Cabe destacar que de acordo com Pareceres Técnicos da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde nº 52068/2018 e 52512 (Evento 1, PARECER3, Página 1), emitidos em 06 e 17 de dezembro de 2018, é informado que, quanto aos insumos prótese ocular e óculos, *"Cumprir informar que o Insumo pleiteado atualmente não consta no SUS, dessa forma, não há fluxo administrativo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro que contemple execução deste procedimento através do SUS"*.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA S. PEDREIRA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417

MARCELA MACHADO DURAO

Farmacêutica
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹¹ CNES. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=164&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=164&VClassificacao=007&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 10 jan. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde

DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home | Institucional | Serviços | Relatórios | Consultas

Indicadores - Serviços Especializados

Estado: RIO DE JANEIRO
Município: RIO DE JANEIRO
Tipo de Serviço:
Serviço Especializado: SERVIÇO DE ORTESES, PROTESES E MAT ESPECIAIS EM REABILITACAO
Classificação: DISPENSACAO DE OPM OFTALMOLOGICA

Atendimento

Ambulatorial Hospitalar

SUS Não SUS SUS Não SUS

Existem 4 registros na tabela - Mostrando página 1 de 1

CNES	Estabelecimento	CNPJ	CNPJ Mantenedora
2269775	MS HOSPITAL DE IPANEMA	00394544021000	
2265423	MS HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES	00394544020372	
2273659	MS HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	00394544020453	
2273454	MS INCA HOSPITAL DO CANCER I		00394544017150